



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000916/2007-80
Recurso nº 259.503 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.763 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2006

AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de fornecimento à Fiscalização dos documentos fiscais e contábeis solicitados enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Havendo nos autos provas inequívocas de relação societária, confusão patrimonial, bem como a utilização de mesmos estabelecimentos, empregados e maquinários, resta configurado o grupo econômico, culminando na atribuição de responsabilidade solidária a todos os envolvidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. e outros, em razão de terem deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi verificada a responsabilidade solidária entre as empresas Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, Frigorífico Campos de São José Ltda (Sucessora da empresa Frigorífico Mantiqueira Ltda), Tania Pereira Lopes – ME, Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME (Sucessora da empresa Rosa Maria Maciel Rodrigues), André Luiz Nogueira Júnior – ME, diante da existência de grupo econômico, de acordo com o inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212/91 e art. 222 do Decreto nº. 3.048 de 1999.

O Frigorífico Campos de São José Ltda. foi notificado do lançamento em 05/12/2006, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 19/12/2006, juntada às fls. 108/114.

As empresas solidárias foram notificadas do lançamento em 15/12/2006, e todas apresentaram defesas tempestivas em 02/01/2007, juntadas às fls. 116/121, fls. 150/154, fls. 156/159, fls. 161/165 e fls. 167/170.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade, determinando, contudo, a exclusão de uma das empresas do pólo passivo da autuação (fls. 199/217), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2006

Constatada a existência de um "grupo econômico de fato" impõe-se a responsabilização tributária por solidariedade, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, cujo dispositivo está em consonância com os incisos I e II do art. 124 do CTN.

Não obstante a falta de apresentação dos livros contábeis e respectivos documentos fiscais, foram documentalmente identificadas operações que evidenciam a prática de atos típicos de "grupos econômicos", inclusive com a caracterização de "confusão patrimonial", assim como foi identificada, também, a existência de "controlador" do "grupo econômico".

Entretanto, por não terem sido contatadas ou evidenciadas efetivas relações entre uma das empresas consideradas integrantes do "grupo econômico" e as demais, decide-se pela sua exclusão do "grupo", mantidas todas as demais.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o Frigorífico Campos de São José Ltda apresentou recurso tempestivo (244/247), por meio do qual alega, em síntese:

(a) inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% do débito discutido para prosseguimento do recurso interposto;

(b) inexistência de grupo econômico, haja vista que as empresas foram constituídas sucessivamente, e não concomitantemente;

(c) que a empresa Frigosef entregou as declarações de IR dos anos de 2003 e 2004, como inativa, restando impossibilitada de pertencer a qualquer grupo econômico;

(d) que as empresas Frigosef, Mantiqueira, Frigovalpa e a Recorrente não exerceram atividades concomitantes;

(e) o fato de não ter ocorrido baixa no cadastro junto a Receita Federal não indica que a empresa esteja de fato em atividade, tanto que algumas das citadas empresas apresentaram declaração de inatividade;

(f) que não existe confusão patrimonial, pois cada uma das empresas tem sua personalidade, e obrigações tributárias próprias; e

(g) que o fato de um empregado laborar em uma empresa e ser proprietário de outra do mesmo ramo não pode ensejar a formação de grupo econômico, sob pena de ferir o direito ao livre emprego, sem contar que a legislação nada dispõe em contrário sobre o assunto.

Por sua vez, a empresa Frigosef - Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda foi intimada da decisão de primeira instância em 01/02/2008, e apresentou recurso tempestivo no dia 12/03/2008, juntado às fls. 249/252, por meio do qual alega, em síntese:

(a) inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% do débito discutido para prosseguimento do recurso interposto;

(b) que, ao aplicar a IN SRP nº. 03/2005, o Julgador equivocou-se por se tratar de norma posterior ao fato praticado, contrariando o princípio da irretroatividade;

(c) que, no presente caso, devem prevalecer as disposições contidas na Lei nº. 6.404/76, para que se conclua ao final pela impossibilidade de formação do grupo econômico;

(d) que a decisão recorrida, de maneira totalmente ilegal, embasou a formação de grupo econômico em norma reguladora trabalhista;

(e) que o art. 124 do CTN trata de solidariedade e não de formação de grupo econômico, exigindo alguns requisitos para aplicação da solidariedade, o que no presente caso, não ocorreu; e

(f) que não ocorreu qualquer transferência de fundo de comércio, haja vista que não existiam bens, e a empresa estava estabelecida em local arrendado bem como todo o maquinário;

Por fim, a empresa André Luiz Nogueira JR – ME foi intimada da decisão de primeira instância em 01/02/2007, e apresentou defesa tempestiva em 15/02/2008 (fls.254/257), por meio do qual alega, em síntese:

(a) que na medida em que a decisão recorrida entende pela ocorrência de sucessão, não seria possível alegar a formação de grupo econômico, que exige o funcionamento concomitante;

(b) que não existem elementos nos autos comprobatórios, que possam corroborar com a alegação de que o comando da empresa Recorrente fosse exercido por outra empresa, quanto mais pelo Frigorífico Campos de São José ou Frigorífico Mantiqueira;

(c) que o único e exclusivo administrador da empresa recorrente é seu proprietário André Luiz Nogueira Júnior;

(d) que a legislação reguladora dos Grupos Econômicos é a Lei nº. 6.404/76, e por sua vez, não menciona em momento algum a formação de grupo econômico com empresa individual “ME”, como é o caso da Recorrente;

(e) que o Relatório Fiscal não apresenta qualquer empresa enquadrada como Sociedade Anônima, sendo todas empresas individuais ou limitadas, sendo este argumento suficiente para descaracterizar a alegada ocorrência de Grupo Econômico de Fato.

Os recursos apresentados, mesmo desamparados dos depósitos de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foram acatados, diante do disposto no art. 19, inciso I da Medida Provisória no 413 de 03/01/2008, que revogou o art. 126 da Lei no 8.213/91, conforme despacho de fls. 264.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a análise dos argumentos trazidos pelos contribuintes a esse título.

Em todos os recursos voluntários interpostos pelos autuados, os argumentos trazidos são bastante semelhantes e pretendem afastar a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no pólo passivo da presente autuação. Os referidos argumentos podem ser assim sintetizados:

- Ausência de exercício das atividades concomitantemente;
- Impossibilidade de verificação dos requisitos elencados pela Lei nº 6.404/76 para a configuração do grupo econômico;
- Ausência de confusão patrimonial;
- Inexistência de impedimento, na legislação de regência, para que o sócio de uma empresa possa exercer outras atividades por conta própria;
- Inexistência de relação societária entre as empresas incluídas no pólo passivo da autuação; e
- Ausência de transferência do fundo de comércio, o que poderia ensejar a atribuição de responsabilidade solidária.

Cumpra observar que todos esses fundamentos foram analisados pormenorizadamente pela autoridade julgadora de primeira instância. As razões contidas no referido julgado deixam extrema de dúvidas a ocorrência de grupo econômico de fato, revelando-se, portanto, legítimo o lançamento tal como promovido pela autoridade fiscal.

Com relação ao argumento de que as atividades não teriam sido realizadas de forma concomitante, entendeu a autoridade julgadora que os dados cadastrais constantes dos registros informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que têm como base as declarações de imposto de renda entregues pelos próprios contribuintes, permitem conclusão diversa. Em síntese, o que se verificou das informações contidas no site da Receita Federal é o que se segue:

“• Frigovalpa: consta funcionamento ininterrupto até hoje e, pelo menos, desde 1995.

• Frigosef: entregou declarações para os anos de 1994 a 1997. Deixou de entregar as declarações relativas ao período de 1998 a 2002 (não consta que estivesse "inativa"). Entregou declarações como "inativa" 2003 e 2004 e de "lucro real" em 2005. Não consta a entrega da declaração de 2006.

• Frigorífico Mantiqueira: desde 1998 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).

• Frigorífico Campos de São José: desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).

• André Luis Nogueira Junior — ME: desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).

• Tânia Pereira Lopes — ME: desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).

• Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME: desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).

• Rosa Maria Maciel Rodrigues — ME: pelo menos desde 1995 vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006), sendo inativas as relativas aos anos de 2000, 2001, 2005 e 2006.”

Já no que diz respeito ao local de funcionamento das empresas, bem como aos trabalhadores e maquinários empregados, a decisão de primeira instância considerou estar caracterizado o grupo econômico. Inicialmente, em razão de funcionarem ou já terem funcionado originariamente no mesmo imóvel, de propriedade de Frigovalpa, no endereço Rodovia São José dos Campos/Monteiro Lobato (ou São José dos Campos/Campos do Jordão), s/nº, km 100, no Bairro Buquirinha, em São José dos Campos/SP. Ressaltou, ainda, que todas as empresas que foram instaladas neste endereço realizaram exatamente as mesmas atividades e utilizaram os mesmos equipamentos. Além disso, todas elas, com exceção da Frigovalpa, pertenceriam, ainda que em parte, as mesmas pessoas, quais sejam, André Luiz Nogueira, João Raymundo Costa, Benedito Carlos Americano e Ivan Rodrigues de Araújo.

A autoridade julgadora entendeu, ainda, que o fato de haver confusão quanto ao pessoal empregado no local também seria causa à configuração do grupo econômico. Veja o teor do julgado, no que interessa:

“Outra circunstância bastante significativa — além das similaridades entre o local de funcionamento, da atividade realizada, dos equipamentos utilizados e dos sócios — é quanto ao pessoal empregado no local, podendo-se extrair do Relatório Fiscal as seguintes informações:

- *Consulta ao sistema CNISA (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revela que os empregados do Frigorífico Mantiqueira foram (ou eram) empregados do Frigosef.*
- *O Frigosef informou em GFIP, até julho de 2000, a quantidade média de 40 vínculos e a maioria desses empregados foi transferida para o Frigorífico Mantiqueira em agosto de 2000.*
- *O Frigorífico Mantiqueira declarou empregados na RAIS até 2004, a partir de quando a declaração passou a ser feita pelo Frigorífico Campos de São José (considerado na ação fiscal sucessor daquele).*
- *Nas competências de maio a julho de 2000 os mesmos empregados foram informados em RAIS pelo Frigorífico Mantiqueira e em GFIP pelo Frigosef.*
- *Em maio de 2005, conforme operações constatadas no Livro de Registro de Empregados — LRE, os empregados, até então registrados no Frigorífico Mantiqueira, foram transferidos para o Frigorífico Campos de São José.*
- *Constatou-se que, em ação desenvolvida pela fiscalização do Ministério do Trabalho, os valores das remunerações dos empregados das empresas Frigosef Frigorífico Sef de São José dos Campos Ltda, Frigorífico Mantiqueira Ltda e Frigorífico Campos de São José Ltda foram somados para efeito de determinação da base de cálculo do FGTS.*

Portanto, não apenas as empresas se instalaram sucessivamente no mesmo local, mas os empregados (ou pelo menos parte deles) foram sendo concomitantemente transferidos de uma para outra, do que, analisado o conjunto dos lançamentos fiscais realizados na auditoria-fiscal, resulta a constatação de que os empregados foram sendo utilizados por uma empresa, enquanto lá funcionava outra; assim como foram sendo transferidos de uma para outra, num contexto de inadimplência quanto ao cumprimento das obrigações legais (recolhimento das contribuições previdenciárias e de FGTS; sem a devida formalização dos contratos de trabalho e nem a regular prestação das informações legais — GFIP e RAIS, tudo isso no contexto da suposta falta de escrituração contábil).”

Além do que já foi exposto, a autoridade fiscal teria apurado outras divergências que possibilitariam a configuração do grupo econômico de fato, inclusive a confusão patrimonial:

“• Foram constatadas as emissões de cheques, por André Luiz Nogueira (como pessoa física), em favor de Antonio Denilson Mendes (ex-empregado de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 174) e Raul Reno Vergueiro (fl. 175).

A prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste caso, pelo controlador do "grupo econômico" denotam a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que

não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa, quando substituíveis) e respectivos documentos fiscais que pudessem demonstrar a regularidade dos atos praticados.

- *Consta, também, a assinatura, por André Luiz Nogueira (considerado na auditoria-fiscal o controlador do "grupo econômico") em documentos de outras empresas (integrantes do "grupo econômico"), que, supostamente, segundo alegam as impugnações, seriam dotadas de "administração própria": aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado Genésio dos Santos (fl. 176) e termo de rescisão de contrato de trabalho da empregada Fernanda Enedina Reis Prado (ex-empregados de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 177). Não foram apresentados os documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.*

- *André Luiz Nogueira que, reiterando, foi considerado o real controlador do "grupo econômico", assina também os termos de abertura do Livro de Inspeção do Trabalho (fl. 178) e do Livro de Registro de Empregados (fl. 179), ambos também da firma individual Tânia Pereira Lopes — ME, novamente desacompanhados dos documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.*

- *A ficha do SIF — Serviço de Inspeção Federal de nº 222 (fl. 180) informa que aquele órgão público limitou-se a cadastrar sucessivamente, no mesmo endereço (e na mesma ficha), o Frigovalpa, o Frigosef, o Frigorífico Mantiqueira e o Frigorífico Campos de S. José, no ramo "matadouro frigorífico".*

- *André Luiz Nogueira promove o pagamento, mediante emissão de cheque pessoal, para o mesmo Valtencir Carneiro Mendes, então empregado de André Luiz Nogueira Junior — ME (fls. 181). Trata-se novamente da prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste novamente caso, pelo controlador do "grupo econômico", denotando a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa) e respectivos documentos fiscais que pudessem eventualmente demonstrar a regularidade dos atos praticados.*

- *André Luiz Nogueira assina, também, a folha de rosto de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (fl. 182) da empresa individual Tânia Pereira Lopes — ME.*

- *André Luiz Nogueira assina, também os termos de rescisões de contratos de trabalhos de Luiz Carlos Santos (fl. 183), Maria Cristiane Teixeira (fls. 184) e José Maria Rodrigues Galvão (fl. 185), que constam ser ex empregados da empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME, igualmente desacompanhados*

dos documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que supostamente pudesse ter ocorrido.

• *André Luiz Nogueira firmou, em nome pessoal, contrato de locação de imóvel, tendo como locadora, Rosa Maria Maciel Rodrigues (fls. 186 a 192). O contrato é relativo ao imóvel no qual seria instalado um estabelecimento filial da empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME e em cujo estabelecimento consta estar também instalada a empresa Rosa Maria Maciel Rodrigues (estabelecimento matriz) e, na mesma data, o mesmo André Luiz Nogueira firma, com Rosa Maria Maciel Rodrigues, contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças (fls. 193 a 198). Ambos os negócios indicam novamente que André Luiz Nogueira assumiu pessoalmente a responsabilidade pela locação de imóvel destinado à empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME, como também assumiu pessoalmente a responsabilidade pelos pagamentos das respectivas máquinas e equipamentos existentes no local. Convém destacar as estipulações do parágrafo único da cláusula terceira, do contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças, no qual André Luiz Nogueira assume a obrigação de pagar o total devido com a emissão de cheques de sua conta corrente pessoal, junto ao Banco Bradesco (conta 3481-9 da agência 3133-0). Trata-se novamente de práticas que denotam a ocorrência de "confusão patrimonial" (assunção de obrigações financeiras por pessoa considerada controladora do "grupo econômico"), sem que se possa apurar nem mesmo a regularidade contábil das operações.*

Além dessas, outras evidências reais da existência de um "grupo econômico de fato" foram apontadas no Relatório Fiscal:

• *Consta que foi detectada a existência do documento fiscal nº 7.296, emitido em 08/07/2003, valor de R\$ 5.550,00, por Geraldo Salaroli, relativo à venda de animais, em favor de Frigorífico Mantiqueira Ltda. e registrado no livro de registro de entradas do Frigorífico Campos de São José Ltda. (em 08/2003).*

• *Tanto o Frigorífico Mantiqueira Ltda., quanto o Frigorífico Campos de São José Ltda. adotam o "nome fantasia" de "Frigorífico Mantiqueira", sem que haja prova da alegada e suposta "cessão de direitos".*

• *Os titulares das respectivas firmas individuais, André Luiz Nogueira Junior — ME e Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME são empregados do Frigorífico Campos de São José Ltda., sendo que:*

1. André Luiz Nogueira Junior é filho de André Luiz Nogueira (que consta ser o real controlador de todo o empreendimento);

2. Tânia Pereira Lopes é esposa do mesmo/André Luiz Nogueira;
e

3. *Monalisa Pereira Lopes Nogueira é filha de André Luiz Nogueira e de Tânia Pereira Lopes.*

• *Os açougues (correspondentes às aludidas firmas individuais) adquirem carne exclusivamente do mesmo frigorífico (atualmente Frigorífico Campos de São José Ltda., que adota exatamente o nome fantasia "Frigorífico Mantiqueira") e utilizam o nome fantasia "Distribuidora de Carnes Mantiqueira", que é colocado com destaque nas fachadas dos estabelecimentos, sendo (segundo registra os dados cadastrais extraídos do sistema informatizado da Previdência Social - "CONEST - CONSULTA DADOS DO ESTABELECIMENTO"):*

1. *Distribuidora de Carnes Mantiqueira I: André Luiz Nogueira Junior — ME (matriz).*

2. *Distribuidora de Carnes Mantiqueira II: Tânia Pereira Lopes — ME.*

3. *Distribuidora de Carnes Mantiqueira III: Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME (matriz).*

4. *Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV: André Luiz Nogueira Junior — ME (filial 2).*

5. *Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV: Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME (filial 2).*

As supostas cessões do direito de uso dos nomes fantasias "Frigorífico Mantiqueira" e "Casa de Carnes Mantiqueira", ainda que a título gratuito, não foram apresentadas, mas, de qualquer forma, oferecem nova evidência da íntima relação (ainda que "informal") entre as empresas."

Partindo-se dessas informações, concluiu a autoridade julgadora que estaria configurada a existência do grupo econômico de fato entre as empresas autuadas, excluindo-se, apenas, a Frigovalpa Comércio e Indústria de Carnes Ltda.

Nestes termos, considerando-se a robustez dos motivos contidos na decisão de primeira instância, a adoto integralmente como fundamento do presente acórdão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários interpostos pelos interessados, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 17546.000916/2007-80
Acórdão n.º **2803-00.763**

S2-TE03
Fl. 14.64
